

## **TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

#### **1. DO PREAMBULO:**

**1.1.** O Município de AUGUSTO CORRÊA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, inscrita no CNPJ-MF, Nº 04.873.600/0001-15, com sede administrativa na Praça São Miguel, nº 60, Bairro São Miguel - CEP.: 68.610-000 - Augusto Corrêa/PA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 593.536.782-34, residente na RUA JOAQUIM FRANCISCO GOMES, nos termos do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a contratação direta de empresa para o fornecimento de Playground para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Augusto Corrêa/PA, tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

#### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

**2.1.** É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela personalidade e, que possam acarretar a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.

**2.2.** O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

**2.3.** Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa dúvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..  
.]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:**

Art. 75. É dispensável a licitação: [...].



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...].

**2.4.** Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**2.5.** Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela personalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...].

**2.6.** Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS:**

**3.1. JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS:** A administração Municipal, **CONSIDERADO** a necessidade do fornecimento de Playground, considerando que o MUNICÍPIO não dispõe de um espaço adequado para a recreação infantil composto de brinquedos de entretenimento, por isso o Playground é um recurso muito importante para o desenvolvimento integral dessas crianças, onde proporciona movimento, interação social, imaginação e desenvolvimento amplo da coordenação motora, proporcionando também qualidade de vida aos munícipes. No entanto este espaço não estará apenas oferecendo uma opção de lazer para as crianças e suas famílias, como também condições para que cresçam mais saudáveis e com aspectos sociais bem desenvolvidos, nesse sentido, o significado do brincar vai além da diversão em si, significa aprender a resolver problemas, tomar decisões, explorar, negociar e conseguir se expressar de forma legítima através de situações que são relevantes e muito significativas. Sendo assim, brincadeiras e jogos podem e devem ser utilizados como uma ferramenta importante de educação para o educado através da orientação e observação, o mesmo pode avaliar e compreender como acontece o desenvolvimento social, cultural, emocional, físico-motor de cada indivíduo.

**3.2.** Desta feita, considerando a necessidade, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO nesta contratação direta devido uma carência de brinquedos para playground nas Escolas do nosso município, sendo necessário dar celeridade à estruturação física e ao funcionamento dos mesmos para garantir de forma eficaz a aquisição destes bens na praça central do município, além de proporcionar um espaço de diversão as famílias urumajoenses, ainda evita que os mesmos tenham que se deslocar deste município para os municípios vizinhos em busca de



entretenimento para seus filhos, levando em consideração também o aumento da renda familiar dos ambulantes que tem suas vendas ao redores do local onde será instalado os objetos.

#### **4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:**

**4.1.** O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

**4.2.** O interesse pela opção de contratação desta modalidade, ocorreu pelos seguintes benefícios e fatos:

A economicidade e celeridade a ser obtida pela Administração, em relação à aquisição em questão.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo às contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Com relação à Dispensa de licitação, ela é permitida em razão de um interesse público específico definido nos incisos previstos no 75, da Lei Federal nº 14.133/21 (rol taxativo), dentre eles, o inciso II permite a contratação direta quando o objeto é de baixo valor e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...].

#### **5. DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

No caso em questão, em razão do valor da ferramenta Banco de Preços, verifica-se a incidência da Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.


Ademais, além do baixo custo para a Administração, advindo então a vantajosidade, verifica-se que a ferramenta “pesquisa de preços”, realizada pelo departamento de compras, com o intuito da elaboração dos conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente sendo motivado pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

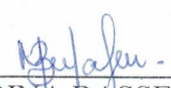
Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, a “pesquisa de preços” é uma ferramenta que visa

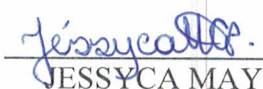
o estabelecimento do valor estimado da contratação, onde os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência, onde realizou 3 (três) pesquisas de preços com empresas profissionalizadas dentro do objeto a ser contratado, onde apresentou o menor a empresa: Raimundo Lyneydson Firmiano Aranha, CNPJ: 35.971.446/0001-48. **Valor Global: R\$ 23.900,00** (vinte e três mil, novecentos reais).

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto da Lei Federal nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 11 de junho de 2021.

  
DALLYANE DO NASCIMENTO CUI TE  
Agente de Contratação de Licitação

  
MARINA BASSELAR DE SOUSA  
Equipe de Apoio da agente de contratação

  
JESSYCA MAYRA SILVA E SILVA  
Equipe de Apoio da agente de contratação